

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010260-26.2021.5.03.0024

AUTOR: FELIPE KALLAS PEDREIRA

RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ÍNTEGRA DA SENTENÇA

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes FELIPE KALLAS PEDREIRA, reclamante, e PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte S E N T E N Ç A.

R E L A T Ó R I O

FELIPE KALLAS PEDREIRA ajuizou Ação Trabalhista em face de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A, alegando as razões de fato e de direito expostas à exordial, juntando documentos, pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS e recebimento das verbas que alinha no respectivo rol; fixa a alçada em R\$ 23.965.447,66.

A reclamada contestou o feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação do reclamante, conforme ID 7068b60.

Em 28/07/21, adiou-se a audiência para que o autor emendasse a petição inicial, em razão de inconsistências do pedido.

O autor apresentou emenda à inicial, conforme petição de ID fa8f95c.

Em 29/09/21, presentes, virtualmente, as partes, conciliação recusada.

Tendo em vista a insignificância do pedido de aviso prévio, proporcional ao tempo de serviço, com base no valor fixo pago ao reclamante, não liquidado na petição inicial ou emenda, adverti-[1]se o autor de que o pedido será extinto sem resolução do mérito por inépcia, mas sem prejuízo às demais pretensões deduzidas no processo.

Ouviu-se o depoimento das partes e de duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

As partes apresentaram memoriais escritos, conforme ID bb3b5dd e 9cc57cd. Última proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência. No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetua-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 790-B e do art. 791-A e respectivos parágrafos 4º da CLT. O inciso LXXIV do

art. 5º da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos e, neste sentido, a Lei nº 13.467/17 estabelece os requisitos para identificação dos jurisdicionados em situação de miserabilidade.

Assim, este Juízo tem por plenamente eficazes as alterações introduzidas no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, especificamente quanto aos pontos ora questionados.

Da incompetência

A reclamada suscita a incompetência material desta Especializada, sob o fundamento de que a relação jurídica estabelecida com o autor é de cunho estritamente civil. A competência em razão da matéria é fixada pela causa de pedir e pelo pedido. No caso vertente, o

pleito se funda em pagamento de verbas de natureza salarial. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, em exegese do art. 114 do texto constitucional, impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência absoluta sob tal ótica.

No tocante às contribuições previdenciárias, compete à Justiça do Trabalho, conforme art. 114, § 3º da Constituição Federal, executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Assim, por se tratar de ação em que se

pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego, competente esta especializada quanto ao pedido de recolhimento previdenciário do período pretendido, pelo que se afasta a preliminar em epígrafe.

Da inépcia

Tendo em vista a insignificância do pedido de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço com base no valor fixo pago ao reclamante, não liquidado na petição inicial ou emenda, conforme art. 840, §1º do CLT, declaro a inépcia do referido pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao mesmo.

Da prescrição

Declaram-se prescritas todas as parcelas que porventura forem deferidas ao autor anteriores a 16/04/2016, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Tendo em vista que o pedido principal é o de reconhecimento de vínculo de emprego com a ré, entendo que a questão da prescrição bienal em relação ao primeiro contrato firmado deva ser analisada em momento oportuno.

Dos pedidos exordiais

O reclamante alega que fora contratado pela reclamada em 02/05/2014 para exercer a função de vendedor de seguros, mediante contrato de franquia, sendo dispensado em 24/10/2020. Alega que foi obrigado a constituir pessoa jurídica para realização do contrato de

franquia e que se encontram presentes os requisitos para reconhecimento do vínculo empregatício. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e o recebimento das verbas decorrentes.

A reclamada afirma que o reclamante prestou serviços de corretor autônomo e sustenta a validade do contrato de franquia firmado.

Arrola, o reclamante, diversos fatores com base nos quais deve ser reconhecido como empregado da reclamada, abstraindo, contudo, os demais elementos que efetivamente nortearam a relação contratual havida.

Em depoimento pessoal o autor esclarece que fora convidado por colega de faculdade, que se descobrira na dilação probatória ser também franqueado da reclamada. Através do referido amigo chegara à reclamada, tendo acesso a diversas reuniões e palestras, onde fartamente lhe foram esclarecidas as condições contratuais propostas.

Friso de plano entender, por óbvio, que mente o reclamante ao dizer que não sabia que a relação seria de franquia, não contrato de emprego. Trata-se de pessoa altamente esclarecida, cursando à época faculdade de administração. O reclamante, plenamente ciente do contrato que lhe era ofertado e condições exigidas para estabelecimento da relação, as considerara vantajosas e convenientes, aderindo de forma consciente às mesmas. E como seria diferente?

Atuando em meras vendas de seguros o reclamante auferia renda média mensal confessada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

mais de um milhão de reais ano. Onde um simples empregado teria tal patamar salarial?

As condições de trabalho em benefício da reclamada, sempre mediante contrato de franquia, são incrivelmente vantajosas, sob qualquer ótica, mormente porque possibilita tais ganhos a pessoas sem experiência na área de vendas de seguros. Note-se que uma

das testemunhas atuava no setor automotivo, a outra abandonara uma função pública concursada, todos cientes da amplamente vantajosa condição de franquiado da ré.

Invoca-se, usualmente, o princípio da indisponibilidade que norteia a aplicação do direito laboral, entendendo-se de forma simplista que, caso presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT, obrigatoriamente a relação há de ser de emprego. Tal interpretação é totalmente equivocada, fulminando de morte a autonomia de vontade das partes, na celebração de avença muito mais benéfica que qualquer contrato de trabalho médio. A indisponibilidade reza que, no contrato de trabalho, não pode o empregado, por exemplo, abrir mão de férias, gratificação natalina, FGTS. Apenas isso.

Os contratos onerosos bilaterais têm como característica fundamental a comutatividade, equivalências das prestações. Ora, em qualquer contrato de trabalho, a par dos direitos garantidos na legislação e acima exemplificados, há o estabelecimento de remuneração

compatível, a fim de resguardar o equilíbrio da relação. O reclamante vem de uma relação de natureza civil, autônoma, sem os direitos garantidos pela legislação laboral, mas com ganhos mensais da ordem de cem mil reais. A transmutação

pura e simples dessa relação em contrato de trabalho gera a consequência insana estampada na exordial, diferenças ao longo de 5 anos de contrato da ordem de mais de 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

É o direito do trabalho travestido em mecanismo de enriquecimento (literalmente) sem causa e em detrimento de terceiros. No mais, a par das considerações acima, restou demonstrado pela prova que o reclamante jamais se encontrara na condição de trabalhador subordinado a prepostos da reclamada. A apresentação de resultados e relatórios é condição mínima a quem se obriga a uma relação contratual tão lucrativa, havendo obrigações evidentes daí decorrentes. A alegada subordinação a “gerentes” é narrativa falaciosa, haja vista que os supostos gerentes nada mais eram que iguais do reclamante, franqueados autônomos.

Não há de se falar em fiscalização feita pelo suposto empregador através de terceiros que não lhe são empregados. A atuação articulada e conjunta de diversos franqueados meramente otimiza o resultado do trabalho e o ganho de todos, não gerando qualquer presunção de subordinação ou controle.

O autor laborava externamente, inclusive havendo contratado à expensa própria um auxiliar, não se sujeitando a qualquer dos elementos básicos caracterizadores da relação de emprego. Ademais, este juízo já externara seu entendimento, mesmo que presentes

os elementos do art. 3º da CLT, isso não obrigaria as partes a celebrarem contrato de emprego, salvo se a modalidade contratual escolhida se caracterizasse em reação prejudicial ao trabalhador.

Ganhos mensais de R\$ 100.000,00 não são considerados prejudiciais em qualquer país civilizado do mundo.

Improcede o pedido inicial. Diante disso, resta prejudicada, também, a análise relativa à prescrição bienal suscitada.

Da Justiça Gratuita

Considerando a percepção de remuneração consideravelmente superior à prevista no parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa.

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento de aviso prévio proporcional e julgar improcedentes os pedidos formulados por

FELIPE KALLAS PEDREIRA em face de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 479.308,95 (art. 789 da CLT), calculadas sobre R\$ 23.357,80, valor dado à causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY, Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de outubro de 2021.